

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Institui dedução na legislação do IRPF das despesas com plano de saúde pagas pelo empregador em benefício do empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

VIII – até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a despesa com plano de saúde comprovadamente paga pelo empregador em benefício de empregado doméstico.

.....

§ 3º As deduções de que tratam os incisos VII e VIII do caput deste artigo:

I - estão limitadas:

.....

III - não poderão exceder:

a) em relação ao inciso VII do caput, ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

.....

IV - ficam condicionadas à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual."

§ 4º A dedução de que trata o inciso VIII do caput deste artigo:

I - se refere apenas às despesas com um plano de saúde individual do próprio empregado;

II – só será concedida se o empregador estiver regular no cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas ao emprego doméstico.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As despesas com plano de saúde pagas pelo empregador doméstico em benefício de seu empregado, além de beneficiar o próprio trabalhador, traz vantagens para toda a sociedade. Com a diminuição do número de consultas proporcionada pela medida, os serviços públicos de saúde poderão oferecer melhor atendimento aos demais cidadãos.

Além disso, o empregador poderá descontar do imposto a pagar, no máximo, 27,5% do valor despendido com o plano de saúde de seu empregado. Para isso, entretanto, este deverá ser registrado e estar com seus direitos trabalhistas e previdenciários regularizados, o que trará mais recursos para a previdência social.

Dessa forma, além de seu alcance social, a medida não trará prejuízos fiscais ao Estado, pois a renúncia na arrecadação do imposto de renda estará plenamente compensada pelo aumento na arrecadação da

contribuição previdenciária, assim como pela economia de recursos públicos na área de saúde.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado SILVINHO PECCIOLI